



Este boletim tem caráter informativo. É elaborado a partir de acórdão selecionado junto aos gabinetes dos Eminentíssimos Desembargadores e dos julgados resultantes dos processos de Uniformização de Jurisprudência do TJPB. Apresenta também notícias e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da justiça estadual, como também notícias e recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Esta primeira Edição apresenta, em especial, todas as súmulas do TJPB, incluindo-se, as últimas editadas e julgadas nos últimos meses de maio e junho de 2014. Nas próximas edições apresentaremos as novas que advirão de acordo com o julgamento gradativo das ações de Uniformização de Jurisprudência.

Esclareça-se, por oportuno, que no campo de Jurisprudência do TJPB deixamos de anexar acórdãos dos eminentíssimos Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Márcio Murilo da Cunha Ramos pelo fato destes estarem afastados de suas funções jurisdicionais, ocupando os cargos de Presidente e Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça da Paraíba, respectivamente.

Jurisprudência TJPB



REVISÃO CRIMINAL

Nº 0798422-97.2008.815.0000 – Rel. **Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior** – j. 18 de junho de 2014.

REVISÃO CRIMINAL. Crime contra o patrimônio. Roubo duplamente circunstanciado (uso de arma de fogo e concurso de agentes). Dosimetria. Pena-base. Expressões genéricas, abstrações, e dados integrantes da própria conduta. Fundamentação inidônea. Causa

especial de aumento remanescente. Utilização na primeira fase, a título de circunstância judicial. Sistema trifásico. Violação. Crime cometido através de uma mesma ação. Vítimas distintas. Mesmo contexto fático. Unicidade de desígnios. Concurso formal próprio. Pretensão julgada procedente. - Expressões genéricas, abstrações e dados integrantes da própria figura típica não representam fundamentos idôneos para justificar o aumento da pena-base; - No roubo duplamente circunstanciado, a causa especial de aumento remanescente, não utilizada para majorar a pena na terceira etapa da dosimetria, não pode ser deslocada para a primeira fase, a fim de exasperar a pena-base, tendo em vista que não se equipara a uma qualificadora e tampouco a uma legítima circunstância judicial; - Pratica o delito de roubo em concurso formal próprio o agente que subtrai coisa alheia pertencente a vítimas distintas, através de uma única ação e em um mesmo contexto fático; - Pretensão revisional julgada procedente.

[Leia mais...](#)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL

Nº 0800017-24.2014.8.15.0000 – Rel. **Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**– j. 16 de julho de 2014.

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – Mandado de Segurança - Concurso público de 2008 – Tribunal de Justiça – Cargo de Analista Judiciário (Símbolo PJ-SFJ- 001) - Pretensão à nomeação – Candidatos impetrantes aprovados fora das vagas previstas no edital – Previsão neste de provimento das vagas que viessem a surgir na vigência do certame – Prazo de validade do concurso público expirado - Inexistência de comprovação do surgimento de novas vagas – Vagas que somente surgiriam para os impetrantes se publicados os editais de remoção, naquele prazo, e sobejassem cargos desprovidos (art. 3o, Res. no 54/2012 do TJPB) – Liquidez e certeza do direito alegado – Inexistência - Indeferimento da inicial – Inteligência do art. 10 da Lei 12.016/2009 – Extinção do processo, sem resolução do mérito. - O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - Direito líquido e certo, por seu turno, “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento de sua impetração. (...) se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais¹”. - O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados em concurso público, dentro das vagas ofertadas no edital, possuem direito subjetivo à nomeação, dentro do período de sua validade. - Pacificou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público fora das vagas previstas no edital convola-se em direito líquido e certo quando, no período de validade do certame, houver o surgimento de novas vagas, o que não restou comprovado na hipótese vertente. - Consoante entendimento do STJ, “a violação de direito líquido e certo, típica de cabimento de mandado de segurança, há de ser imediata²”, diferente do caso em comento, em que o direito invocado pelos impetrantes apenas passaria a existir se, após o oferecimento, para preenchimento através de remoção, dos 10 (dez) cargos surgidos na vigência do certame, sobejassem alguns vagos, haja vista que, nos termos do art. 3o da Resolução no 54/2012 desta Egrégia Corte de Justiça, a toda nomeação precede a remoção. - Inócua seria a decisão que, neste momento, determinasse a publicação de edital de remoção, posto que as vagas que, eventualmente, não fossem preenchidas por remoção, surgiriam apenas após o término do prazo de validade do concurso, o que não teria o condão de conferir aos requerentes direito à nomeação. - Ausente pressuposto constitucional indispensável à impetração de mandado de segurança, qual seja, violação a direito líquido e certo, já que o direito invocado pelos impetrantes não se apresenta evidente, manifesto, cristalino, estando o seu exercício a depender de fatos indeterminados, a inicial deve ser indeferida, a teor do art. 10 da Lei Mandamental.

[Leia mais...](#)

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0000267-46.2007.815.0191 – Rel. **Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**– j. 20 de maio de 2014.

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRAVÉS DE AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — AGRAVO RETIDO — NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO — PRELIMINARES — A) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — B) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO — — REJEIÇÃO

– MÉRITO – ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESPESAS EFETUADAS SEM COMPROVAÇÃO – ARTIGOS 10, 11 E 12 DA LEI No 8.429/92 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO. – “O ministério público possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário.” (TJRO; APL 0000603-98.2011.8.22.0002; Rel. Des. Rowilson Teixeira; Julg. 14/11/2012; DJERO 22/11/2012; Pág. 89) – “A existência de gastos de dinheiro público sem a devida comprovação da despesa gera prejuízo ao erário...” (TJMG; APCV 1.0145.96.010513-1/0011; Juiz de Fora; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; Julg. 11/02/2010; DJEMG 05/03/2010) – Não havendo provas de que os gastos foram enquadrados nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, já que não foi apresentada nenhuma justificativa para a dispensa dos procedimentos licitatórios, é evidente o prejuízo sofrido pelo erário, já que a realização de licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

[Leia mais...](#)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Nº 0915370-07.2006.815.2001 – Rel. **Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque** – j. 01 de abril de 2014.

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EMITIDA EM NOME DE CONTRIBUINTE JÁ FALECIDA - ESPÓLIO QUE NÃO FOI NOTIFICADO - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA CDA - DEFEITO DO TÍTULO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE DEVE SER MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu questão bastante semelhante a que ora se apresenta no REsp 1073494/RJ, onde a inscrição em dívida ativa ocorreu anos após o falecimento do devedor. A Corte Superior confirmou a decisão do juízo de primeira instância, entendendo que tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não tinha sido feita adequadamente, existindo, assim, defeito do próprio título. - No que tange à alegação do apelante de que a obrigação inserta na CDA é transmissível aos herdeiros, o STJ entendeu como indispensável a "notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, e a sua indicação diretamente como devedor no ato da inscrição da dívida ativa e, por conseguinte, na certidão de dívida ativa que lhe corresponde". - Considerando que a certidão de dívida ativa foi emitida vários anos após o falecimento da contribuinte, há incontestável vício decorrente do próprio título. Deste modo, mostra-se impossibilitada a simples emenda da certidão de dívida ativa. – Apelo desprovido.

[Leia mais...](#)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nº 0002344-96.2008.815.0351 – Rel. **Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho** – j. 10 de abril de 2014.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional congênere ao atentado violento ao pudor. Representação. Procedência. Medida sócio-educativa. Prestação de serviços à comunidade. Apelo ministerial. Pretendida aplicação da medida de internação. Necessidade não evidenciada. Decisão mantida. Não provimento. I – Não havendo claro indicativo de que a utilização da medida extrema da internação se faz necessária, não poderá ser esta aplicada, devendo ser dada preferência àquelas medidas que não importem em privação de liberdade, procurando-se o quanto possível manter o adolescente integrado à sua família e ao meio social onde vive. II – Apelo não provido.

[Leia mais...](#)

EXTENSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS DEFENSORES PÚBLICOS APOSENTADOS

Nº 0587650-83.2013.815.0000 – Rel. **Exmo. Desª. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira** – j. 09 de julho de 2014.

EXTENSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS DEFENSORES PÚBLICOS APOSENTADOS. VERBA DE CARÁTER GERAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA DETERMINAR-SE O PAGAMENTO SOMENTE AOS INATIVOS QUE TÊM DIREITO À PARIDADE. 1. Este Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção Especializada Cível, nos autos do Mandado de Segurança n. 999.2011.001.092-6/001, de que foi relatora a Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes, decidiu que o auxílio-saúde deve ser estendido aos inativos, uma vez que é concedido pela Administração Pública de forma completamente desassociada dos misteres inerentes às funções da Defensoria Pública. 2. STF: “A jurisprudência desta Corte reconhece a autoaplicabilidade da norma do art. 40, § 4o, da Constituição Federal (redação original), a implicar que vantagens de caráter geral concedidas a servidores da ativa sejam estendidas aos inativos.” (RE 145937 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012). 3. Ordem mandamental parcialmente concedida, para determinar-se a extensão do auxílio-saúde aos Defensores Públicos inativos, mas somente àqueles que tiverem direito à paridade, assim especificados: a) os que se aposentaram ou que reuniram as condições necessárias MS n. 0587650-83.2013.815.0000 2 de se aposentarem sob a égide da legislação anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003; b) “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, [...] desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2o e 3o da EC 47/2005” (STF - RE 590260, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno).

[Leia mais...](#)

PROCESSUAL PENAL

Nº 0001876-07.2011.815.0391 – Rel. **Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio** – j. 22 de maio de 2014.

PROCESSUAL PENAL. Nulidade. Inépcia da denúncia. Inexistência de descrição detalhada do fato e de individualização da conduta e dos ânimos de cada denunciado. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal. Vício não demonstrado. Preliminar rejeitada. - In casu não se vislumbra omissão de qualquer dos requisitos essenciais da denúncia, porquanto não há falar em inépcia da peça acusatória, que atende as exigências do art. 41 do CPP. - A denúncia descreve o fato delituoso de forma concisa, porém atinge o fim a que se destina, que é apontar o que os denunciados praticaram, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, não se sustentando, portanto, a tese de nulidade. APELAÇÃO CRIMINAL. Crime contra os costumes. Estupro em concurso de pessoas. Art.213 c/c art. 29, ambos do CP. Condenação. Inconformismo defensivo. Absolvição. Inviabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Valor probante. Desclassificação para o crime de violência sexual mediante fraude. Impossibilidade. Desprovemento do apelo. - Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro, impõe-se a manutenção da condenação. - Como cediço, em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, se coerente e em harmonia com as demais provas constantes dos autos, é de fundamental

importância na elucidação da autoria e no alicerce do decreto condenatório. - Restando plenamente caracterizado o delito do art. 213 do CP, improcede o pedido de desclassificação para o crime de violência sexual mediante fraude.

[Leia mais...](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 0802997-56.2005.815.0000 (200.2005.017604-5/008) – Rel. **Exmo. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira** – j. 27 de maio de 2014.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ORDEM MANDAMENTAL. CRÉDITO DE ICMS SUPOSTAMENTE GERADO QUANDO DA SAÍDA DE ÁLCOOL ANIDRO DA USINA PARA A DISTRIBUIDORA. UTILIZAÇÃO PARA ABATIMENTO DO DÉBITO REFERENTE À FASE SUBSEQUENTE DA CADEIA PRODUTIVA – SAÍDA DA GASOLINA TIPO “C” DA DISTRIBUIDORA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INDICAÇÃO DE CRÉDITO DESVINCULADA DE QUALQUER OPERAÇÃO DE SAÍDA RELATIVA À CADEIA PRODUTIVA. ICMS SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. ADIANTAMENTO INTEGRAL PELA REFINARIA, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA DE TODOS OS AGENTES DO CICLO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CREDITAMENTO PELA DISTRIBUIDORA. SENTENÇA INEXEQUÍVEL. LIQUIDAÇÃO COM “VALOR ZERO”. DISTINÇÃO ENTRE REDISSCUSSÃO DA COISA JULGADA E INEXEQUIBILIDADE, NO PLANO FÁTICO, DO DECISUM. INTERLOCUTÓRIA ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. PROVIMENTO. 1. Na cadeia produtiva da gasolina tipo “C”, a refinaria, quando da saída da gasolina tipo “A”, adianta o recolhimento do ICMS referente a cada uma das etapas subsequentes, inclusive aquele devido pela saída de álcool anidro da usina à distribuidora, que realiza a mistura dos dois subprodutos para a confecção do produto final destinado aos postos de combustível. 2. O regime de substituição tributária progressiva, por força do qual a refinaria absorve a responsabilidade, antecipadamente, por todos os recolhimentos, torna impossível o abatimento de qualquer débito, pela distribuidora, ao longo da cadeia, porquanto esta empresa não está sujeita à obrigação de pagamento do ICMS em nenhum momento, é dizer, não se pode abater débito inexistente. 3. A afirmação da inexequibilidade da Sentença com base na teoria da liquidação “com dano zero” ou “sem resultado positivo” não implica em rediscussão da coisa julgada. Precedentes do STJ.

[Leia mais...](#)

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO

Nº 098.2012.000322-7/001 – Rel. **Exmo. Des. João Benedito da Silva** – j. 29 agosto de 2013.

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Crimes, em tese, de homicídio qualificado, estupro, cárcere privado qualificado, lesão corporal leve, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, quadrilha armada e corrupção de menores. Pronúncia. Irresignação defensiva. Preliminares. Necessidade de aplicação do princípio de consunção quanto a todos os crimes conexos. Rejeição. Ausência de nexo de subordinação. Excesso de linguagem. Inobservância. Utilização de termos sóbrios e comedidos. Não realização de um juízo de valor. Rejeição. Ofensa ao princípio da ampla defesa. Mutatis libelli. Inocorrência. Prova emprestada. Desmembramento processual. Mesmo fato. Interrogatórios prestados na mesma audiência na presença do causídico constituído pelo recorrente. Rejeição. Mérito. Materialidade robusta. Índícios suficientes de autoria. Pronúncia que se impõe. Aplicação do princípio do in dubio pro societate.

Pedido de habeas corpus. Prisão preventiva. Inexistência de nulidade ou de constrangimento ilegal a justificar. Recurso desprovido. Inadmissível a aplicação do princípio da consunção quando não se observa a imprescindibilidade da prática dos crimes conexos para se alcançar o crime-fim, ante a inexistência do nexo de dependência ou subordinação. O julgador exerceu mero juízo de constatação, e não de valoração, sobre a suposta conduta do réu no episódio, não havendo, então, que se falar em excesso de linguagem. A decisão que pronuncia o agente se valendo de termos sóbrios e identificados; comedidos ao avaliar a prova colhida, limitando-se a elucidar a prova da existência do crime e os indícios de sua autoria, também refutando a tese de negativa de autoria, reservando ao Conselho de Sentença a oportunidade de sopesá-la profundamente, não pode ser tachada de nula por excesso de linguagem. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, sem que, para tanto, seja imprescindível a oitiva da parte contrária, vez que ela se defenderá dos fatos relatados na denúncia e não da qualificação jurídica dada a eles. Tendo a ação penal sido desmembrada em duas pelo magistrado primevo para permitir a maior celeridade processual, não ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando os interrogatórios dos co-réus obtidos em um, seja utilizado como um dos argumentos para se constatar a existência de indícios da autoria no outro. Apenas é possível a impronúncia do réu quando claramente demonstrada a inexistência do delito ou quando ausente qualquer indício de autoria delitiva.

[Leia mais...](#)

APELAÇÃO E REMESSA

Nº 0010355-38.2013.815.2001 – Rel. **Exmo. Des. João Alves da Silva** – j. 14 de maio de 2014.

APELAÇÃO E REMESSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ICMS. PARCELAMENTO. NÃO PAGAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 82 DA LEI Nº 6.379/96. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA DO ART. 59 DE REFERIDA LEI, CONSOANTE EXPRESSAMENTE DISPOSTO NO ART. 90 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS. - “A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5o, inciso XXXV, verbis: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito””. - Tendo o débito sido espontaneamente reconhecido pelo contribuinte antes da instauração de procedimento administrativo, deve se atentar para o disposto no art. 90, razão pela qual não cabe a imposição da multa prevista no art. 82, que deve ser imposta a título de penalidade, e sim a do art. 59, que se aplica em casos de não recolhimento de impostos.

[Leia mais...](#)

APELAÇÃO

Nº 0000950-06.2013.815.0181 – Rel. **Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho** – j. 30 de junho de 2014.

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO NOME DA GENITORA DO AUTOR. ADVENTO DO DIVÓRCIO. ESTADO DE SOLTEIRA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO, EM

QUE PESE A PRESUNÇÃO RELATIVA DE IMUTABILIDADE INERENTE AOS REGISTROS PÚBLICOS. NOME E SOBRENOME. DIREITO DA PERSONALIDADE. OBSERVÂNCIA COGENTE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. MATERIALIZAÇÃO DESSA GARANTIA. PROVIMENTO. - O apelante pretende a retificação de seu registro civil de nascimento por dele constar o nome de sua genitora com o sobrenome de casada, mesmo após a decretação de divórcio de seus pais. - Dessa forma, a alteração fática mencionada apresenta justificativa para retificação almejada, seja por seu o sobrenome uma extensão da origem e da filiação do portador, ou pela materialização do direito personalíssimo inerente à pessoa, através do assento no respectivo Registro Público.

[Leia mais...](#)

REMESSA OFICIAL

Nº 0026427-08.2010.815.2001 – Rel. **Exmo. Des. José Ricardo Porto** – j. 10 de julho de 2014.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERSEGUIÇÃO POLICIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. LESÃO GRAVE À VÍTIMA. RISCO DE MORTE. EXCESSO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RISCO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO EXTRA- PATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. - O Estado responde objetivamente, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados por seus agentes no exercício da função ou em razão dela, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do agente causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF. - A responsabilidade civil do Estado, por conduta ilícita comissiva, é objetiva. Assim, deve indenizar a vítima fisicamente lesionada por policial militar em abordagem pública inadequada. - O Ente Estatal tem a obrigação de indenizar os danos ocasionados aos seus administrados, quando o serviço público é mal prestado por seus agentes. Situação em que policiais militares, ao empreender perseguição à delinquente, em pleno centro da cidade, em horário de intenso movimento, desferem tiros, vindo a atingir transeunte.

[Leia mais...](#)

APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 0057760-04.2012.815.2002 – Rel. **Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho** – j. 18 de junho de 2014.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE DNA INCONCLUSIVO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PROVA PRINCIPAL. TESTEMUNHAS. DECLARANTE. COERÊNCIA DOS MEIOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA BEM FIXADA. APELO DESPROVIDO. – Laudos sexológicos comprobatórios das lesões deixadas nas vítimas do abuso sexual. – Primeiro exame de DNA que excluiu o apelante de ter fornecido o material biológico encontrado na secreção anal das vítimas. Contraprova do exame de DNA que concluiu ser das próprias vítimas o material genético encontrado. – O próprio laudo esclarece sobre a possibilidade de apenas o material da vítima ser obtido e detectado. Tal não implica em excluir o acusado da imputação que lhe é feita com fundamento no exame de DNA. Este não o excluiu da autoria criminosa, pois não atribuiu o material genético a terceira pessoa. Nem o indicou como autor do delito, já que o material genético coletado era das próprias vítimas. – Prova pericial inconclusiva. Necessidade de análise das demais provas constantes nos autos. Depoimento das vítimas coerentes com as demais provas dos autos.

– Materialidade e Autoria demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo. Manutenção da condenação. – Pedido de diminuição da pena. Dosimetria bem efetuada. Delitos em continuidade delitiva. Manutenção. – Desprovemento do recurso.

[Leia mais...](#)

PRELIMINAR

Nº 2001242-15.2013.815.0000 – Rel. **Exmo. Desª. Maria das Graças Morais Guedes** – j. 10 de julho de 2014.

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DA FALTA DE ATO DE EFEITO CONCRETO. ARGUMENTO NO SENTIDO DE QUE A VIA ADEQUADA É A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE ESTABELECE REGRAS PARA OS PROCURADORES. REJEIÇÃO. O contexto da Instrução Normativa nº 01/2013 é no sentido de vincular a atuação da procuradoria do estado, na qualidade de órgão, a ato a ser praticado pelo seu Procurador Geral, além de cominar sanção caso o seu conteúdo seja desrespeitado. Estabelecendo limitações em relação às funções que compõem o cargo de procurador do estado, o ato é de efeitos concretos e pode ser questionado via ação mandamental. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2013. ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA É DE NATUREZA REGULAMENTADORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES COMPONENTES DO CARGO DE PROCURADOR. ATO QUE ULTRAPASSA AO PODER DE REGULAMENTAR. LIMITAÇÃO DOS DEVERES LEGAIS DOS PROCURADORES AO ATRIBUIR A EXCLUSIVIDADE DE ATOS INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR AO PROCURADOR GERAL DO ESTADO. EXCESSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE CONSUBSTANCIADA. CONCESSÃO DA ORDEM. Como a instrução normativa editada sob a justificativa de regular o exercício do cargo de procurador do estado ultrapassa os limites do disciplinamento concernente às atribuições da função pública, resta configurado o excesso e, por via de consequência, a nulidade por contrariar o ordenamento jurídico. A limitação ao exercício do cargo de procurador do estado está consubstanciada pela colocação de termos que atribuem a prática de atos componentes da função pública exclusivamente ao Procurador Geral do Estado.

[Leia mais...](#)

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CANDIDATOS NA QUALIDADE DE TERCEIROS INTERESSADOS

Nº 200.2011.048223-5/002; 0048223-21.2011.815.2001 – Rel. **Exmo. Des. Leandro dos Santos** – j. 18 de fevereiro de 2014.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CANDIDATOS NA QUALIDADE DE TERCEIROS INTERESSADOS. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS QUE JÁ ENTRARAM EM EXERCÍCIO NA MAGISTRATURA. DESLINDE DA DEMANDA QUE NÃO ALTERA O DIREITO SUBJETIVO DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CESPE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PEDIDO AUTURAL PARA MAJORAÇÃO DE NOTA. QUESTÃO SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA E OPINAR SOBRE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Avaliar os critérios de correção da prova, verificando as teses levantadas

pelo candidato, seria o mesmo que substituir a banca examinadora, indo o julgador além do mero controle jurisdicional da legalidade do certame. - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da banca examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade e da vinculação ao edital. - Pode até ser verdade que o candidato tenha respondido a prova com argumentos que consistem na mesma conclusão requerida pelos examinadores. Todavia, o que se está aqui a afirmar é que não é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, substituindo a banca e reexaminando o conteúdo das respostas para verificar se o mesmo se adequa ao que foi exigido na questão. - O objetivo principal do Apelado é alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo no STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

[Leia mais...](#)

DIREITO CIVIL

Nº 0067012-34.2012.815.2001 – Rel. **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz** – j. 08 de julho de 2014.

DIREITO CIVIL. REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMA FATAL. NOTÍCIA VEICULADA EM REDE ESTADUAL DE TELEVISÃO. DEVER DE VERACIDADE. INOBSERVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO E DIREITO À RETRATAÇÃO PÚBLICA DEVIDOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. 1. “O Tribunal Pleno, na ADPF 130, rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06-11-2009, decidiu que não afronta a liberdade de imprensa ou a livre manifestação do pensamento a responsabilização civil de jornalistas ou de veículos de imprensa por danos morais decorrentes de matérias jornalísticas”. (STF. RE 571151 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13- 08-2013 PUBLIC 14-08-2013). 2. Conforme o STJ, “o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade”, “não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação”. (STJ. REsp 1414004/DF e REsp 1374177/GO). 3. “O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará”. (STJ. REsp 1269841/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013). 4. “A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade compatíveis com a extensão do dano causado, razão pela qual é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”. (STJ. AgRg no AREsp 453.142/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 04/04/2014).

[Leia mais...](#)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 2000733-84.2013.815.0000 – Rel. **Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho** – j. 31 de março de 2014.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS. - A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador. - Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas.

[Leia mais...](#)

Fonte: TJPB.

Súmulas TJPB

SÚMULA 01

A execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, quer se funde em título judicial, quer em título extrajudicial.

SÚMULA 02

A vantagem prevista no art. 154 da Lei Complementar nº. 39/85, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 41/86, é devida aos servidores públicos estaduais, independentemente de a gratificação ser em razão de função ou cargo exercido em Poderes diferentes do Estado. (Cancelada por força da decisão prolatada nos autos do Expediente nº. 999.2012.000058-6/001, julgado em 12.09.2012, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 19.03.1999).

SÚMULA 03

Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e órgãos fracionários não cabe agravo regimental.

SÚMULA 04

É imprescindível, sob pena de nulidade do ato, que a intimação da sentença condenatória seja feita, na forma da lei, não apenas ao réu preso como também ao seu defensor, seja este dativo ou constituído.

SÚMULA 05

É obrigatória a redução da pena, quando reconhecida, na sentença condenatória, a semi-imputabilidade do réu, caso não seja aplicada a medida de segurança.

SÚMULA 06

Não cabe recurso contra decisão do relator que concede ou nega liminar em Habeas Corpus.

SÚMULA 07

É direito subjetivo do réu condenado, que respondeu solto ao processo e teve a primariedade e os bons antecedentes reconhecidos na sentença, apelar em liberdade, a menos que exista motivo que determine a sua prisão, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº. 8.072/90.

SÚMULA 08

Nos crimes contra a administração da justiça, imputados a policiais militares como carcereiros de presídio comum, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Comum Estadual.

SÚMULA 09

Não se conhece de recurso oficial de sentença que concede mandado de segurança contra autarquias salvo quando sucumbentes em execução de dívida ativa. (Cancelada por força da decisão prolatada nos autos do Expediente nº. 98.005112-8, julgado em 24.02.99, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 19.03.1999).

SÚMULA 10

No ordenamento jurídico nacional, é inadmissível Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em conflito com a Constituição Federal.

SÚMULA 11

Veda a Constituição Federal a vinculação entre vencimentos dos servidores públicos e fator de indexação, obstando, ademais, a equiparação de vencimentos ou proventos fixados antes de sua vigência.

SÚMULA 12

Compete exclusivamente ao Conselho da Magistratura julgar recurso e Habeas Corpus em que figure como parte menor de 18 (dezoito) anos. (Cancelada por força da decisão prolatada nos autos do Expediente nº. 999.2012.000.064-4/001, julgado em 09.05.2012, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 13.06.2012).

SÚMULA 13

A aprovação das contas do Município pela Câmara de Vereadores não obsta a instauração de ação penal contra o Prefeito, se positivados indícios de ilícito penal.

SÚMULA 14

A Administração Pública não pode reduzir ou suspender vencimento ou gratificação de funcionário afastado de suas funções para responder a processo disciplinar.

SÚMULA 15

É nulo o ato administrativo que exclui militar, estável ou não, de sua corporação, sem que lhe tenha sido assegurado o exercício do direito ao devido processo legal e ao princípio da ampla defesa.

SÚMULA 16

Mesmo ultrapassando a idade de 18 anos, o menor infrator poderá continuar submetido às medidas sócioeducativas.

SÚMULA 17

Ao Tribunal de Justiça compete, privativamente, processar e julgar, de acordo com seu Regimento Interno

e legislação aplicável à espécie, ação de Habeas Corpus, quando a autoridade apontada como coautora for o Promotor de Justiça.

SÚMULA 18

Não é da competência do Tribunal de Justiça processar e julgar demandas incidentes ou recursos que tenham sido apreciados ou decididos pelos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais e respectivas Turmas Recursais, instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

SÚMULA 19

Quando a parte se faz representar por vários advogados, é plenamente eficaz a intimação que se fizer a qualquer deles pelo Diário da Justiça.

SÚMULA 20

É nula de pleno direito e, por conseguinte, não surte qualquer efeito jurídico a sentença que, embora assinada em data anterior, somente é entregue ao Escrivão, quando seu subscriptor não mais exercia jurisdição na respectiva unidade judiciária.

SÚMULA 21

Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

SÚMULA 22

É obrigação constitucional do Prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do fluxo de arrecadação tributária do município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes.

SÚMULA 23

É válido o depoimento prestado por autoridade policial, no âmbito do processo penal, dès que coerente e não infirmado por outros elementos de prova, máxime quando colhido sob compromisso legal.

SÚMULA 24

A falta de pagamento do preparo, no ato da interposição de recurso criminal, não enseja deserção, salvo quando a ação penal for de natureza privada.

SÚMULA 25

É legítima a cobrança, pelo Fisco Estadual, da diferença de alíquotas de ICMS, incidentes sobre mercadorias adquiridas em outros Estados-membros da Federação.

SÚMULA 26

As vantagens pessoais incorporadas ao patrimônio do servidor público, quando do ato de sua aposentação, não podem ser reduzidas por legislação posterior.

SÚMULA 27

É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional unificado, instituído por Lei Federal. (Cancelada por força da decisão prolatada nos autos do Expediente nº. 999.2012.000.062-8/001, julgado em 19.12.2012, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 25.01.2013).

SÚMULA 28

Tem eficácia de título executivo decisão do Tribunal de Contas do Estado de que resultar imputação de débito ou multa.

SÚMULA 29

Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

SÚMULA 30

É nula a pena de demissão imposta a servidor público estável, quando inexistente o devido processo legal.

SÚMULA 31

É direito do servidor público o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal.

SÚMULA 32

Não podem os procuradores do estado, sem expressa autorização do chefe do executivo estadual, praticar quaisquer dos atos jurídico-processuais elencados no inciso VII, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar nº 42/86, de 16 de dezembro de 1986.

SÚMULA 33

A Progressão de Regime, instituída pela Lei nº. 9.455, de 07.04.97, é inaplicável aos crimes hediondos, ao terrorismo, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

SÚMULA 34

Na execução fiscal, onde se trata de direito patrimonial, é defeso ao juiz decretar, de ofício, a prescrição, nem o Ministério Público tem qualidade para requerer a medida. (Cancelada por força da decisão prolatada nos autos do Expediente nº. 999.2012.000.060-2/001, julgado em 23/05.2012, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06.06.2012).

SÚMULA 35

A competência do Juízo da Infância e da Juventude para apreciar e decidir processo acerca de crime praticado contra criança ou adolescente restringe-se aos tipos penais descritos nos artigos 228 a 244 do respectivo estatuto.

SÚMULA 36

A competência para presidir a audiência admonitória, na suspensão condicional da pena - Sursis - é do juiz da condenação.

SÚMULA 37

Não tem caráter obrigatório, porque dispensável, a juntada das peças mencionadas no art. 526 do CPC, cuja falta não causa qualquer sanção à parte adversa, frustrando, tão somente, o juízo de retratação da decisão agravada.

SÚMULA 38

Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal.

SÚMULA 39

É ilegítima a inserção do nome do devedor inadimplente nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito.

SÚMULA 40

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de execução, sempre que ocorrer inércia do Poder Público competente em fazer valer o comando do Tribunal de Contas do Estado.

SÚMULA 41

O prazo decadencial de 03 (três) meses, previsto no art. 56 da Lei nº. 5.250/67, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo prevalecer a prescrição comum, à luz do disposto no art. 177 do Código Civil Brasileiro.

SÚMULA 42

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).

SÚMULA 43

É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).

SÚMULA 44

É indevida a devolução de valores recolhidos a título de prêmio de seguro de vida nas ações movidas por policiais militares do Estado da Paraíba, por ser considerada tácita a anuência da contratação. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000723-40.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 06.06.2012).

SÚMULA 45

O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000682-73.2013.0000, julgado em 07/04/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 22/04/2014).

SÚMULA 46 É ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa, relativa ao período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2001205-85.2013.815.0000 , julgado em 28/04/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 30/04/2014)

SÚMULA 47

Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000722- 5.2013.815.0000 , julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)

SÚMULA 48

o Estado da Paraíba e os Municípios , conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000 , julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)

SÚMULA 49

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000 , julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)

SÚMULA 50

As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000 , julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)

Notícias TJPB

- **Justiça determina que Vara Criminal da Capital é o órgão competente para julgar estupro de vulnerável [Leia mais...](#)**
- **Tribunal de Justiça da Paraíba avalia possibilidade de criação de Varas Especiais de Saúde [Leia mais...](#)**
- **Biblioteca Digital do Poder Judiciário oferta aos servidores acesso a mais de 1.400 edições [Leia mais...](#)**
- **Orçamento do Poder Judiciário da Paraíba de 2015 vai priorizar o 1º Grau de Jurisdição [Leia mais...](#)**
- **Corregedor-geral de Justiça da PB mostra que demanda processual é o maior problema do Judiciário [Leia mais...](#)**

Legislação

Notícias STF*



Ministro Lewandowski suspende decisão do CNJ que afastou aplicação do Estatuto do Idoso

A regra de desempate pelo critério da idade, prevista no Estatuto do Idoso, deve ser aplicada em concurso público para titular de cartórios. Com esse entendimento, o ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar em Mandado de Segurança (MS 33046) a um idoso de 73 anos que, dois anos após ter conquistado, em concurso público, a titularidade de um dos cartórios de protestos de títulos de Curitiba (PR), foi afastado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que considerou que a norma prevista no Estatuto do Idoso não seria a mais adequada para o desempate.

Ao organizar o concurso para titularização dos cartórios, o Tribunal de Justiça do Paraná adotou o critério de maior idade para o desempate, conforme determina o Estatuto do Idoso. O concurso foi realizado e José Carlos Fratti, de 73 anos, foi beneficiado no desempate, tornando-se o titular do 6º Ofício de Protestos de Títulos de Curitiba.

Entretanto, o CNJ, ao analisar procedimento de controle administrativo, afastou Fratti do cartório sob o argumento de que o critério etário não seria o mais adequado, e decidiu pela adoção do critério de maior tempo de serviço público.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

[Leia mais...](#)

Site do STF oferece diversas formas de consulta à jurisprudência da Corte

Íntegra de acórdãos, decisões monocráticas, enunciados de súmula e súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal podem ser encontrados no Portal da Corte, que fornece as informações de forma organizada e estruturada, com o objetivo de facilitar a pesquisa da jurisprudência do Tribunal.

Entre os serviços relacionados à jurisprudência, destaca-se a compilação mensal dos julgamentos do Plenário e das Turmas do STF, divididos por assunto e áreas do Direito. Os usuários podem acessar esses dados no link [Informativo por Temas](#). Outra forma de acompanhar os trabalhos da Corte é a leitura do [Informativo Semanal](#), que traz resumos dos julgamentos, elaborados a partir das notas tomadas nas sessões.

Para acompanhar as decisões da Corte, os interessados podem consultar, também, a [Revista Trimestral de Jurisprudência](#) (RTJ). Editada desde 1957, a RTJ é o veículo oficial de divulgação das decisões do Supremo. Pode-se encontrar na RTJ a íntegra dos acórdãos dos principais temas debatidos pela Suprema Corte nos últimos anos, tais como a liberação das pesquisas com células-tronco, o reconhecimento das uniões homoafetivas, o piso nacional dos professores, a demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol, o fim da necessidade do diploma para exercício do jornalismo e a Lei de Imprensa, entre tantos outros. A revista oferece diversas formas de consulta à sua base, seja por edição, seja pelo número do processo, seja por palavra-chave.

Também está disponível no site o livro [A Constituição e o Supremo](#), um dos links mais acessados. A obra

apresenta ao leitor decisões da Suprema Corte relacionadas aos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

No site, o internauta encontra ainda diversas opções de [Pesquisa](#) no repositório de jurisprudência da Corte. As pesquisas na base de dados podem ser feitas por número de processo, por palavra-chave relacionada ao tema, por relator ou órgão julgador, por norma apreciada, entre outros critérios. Nessa página de pesquisa é disponibilizado um tutorial intitulado “Ajuda” indicando o passo-a-passo das ferramentas disponíveis para a busca.

O recurso [Pesquisas Favoritas](#) exibe pesquisas previamente consolidadas sobre temas de grande interesse e uma seleção de acórdãos posteriores à Constituição Federal de 1988 sobre questões de maior notoriedade. Como resultado da busca, o usuário obtém a jurisprudência atualizada do Tribunal, pois o sistema resgata também os acórdãos mais recentes já publicados.

A guia [Súmulas na Jurisprudência](#) apresenta como as súmulas vinculantes vêm sendo aplicadas no âmbito do STF, dando destaque aos aspectos jurídicos de cada verbete na jurisprudência do Tribunal.

Na guia [Jurisprudência Selecionada](#), o grande diferencial é que o internauta encontrará as decisões consideradas mais relevantes pelos ministros da Corte, seja de autoria própria, seja de outros integrantes do STF. Os critérios de busca nesses julgados são nome de ministro e palavra-chave.

Outro facilitador colocado à disposição do interessado é o [Informativo Repercussão Geral](#), que traz uma síntese dos processos em que se discutiu a existência ou não do instituto, divididos em: processos com repercussão geral reconhecida e mérito julgado; com repercussão geral reconhecida e jurisprudência reafirmada pelo Plenário Virtual; com repercussão geral reconhecida e mérito pendente de julgamento e, por fim, com repercussão geral não reconhecida.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

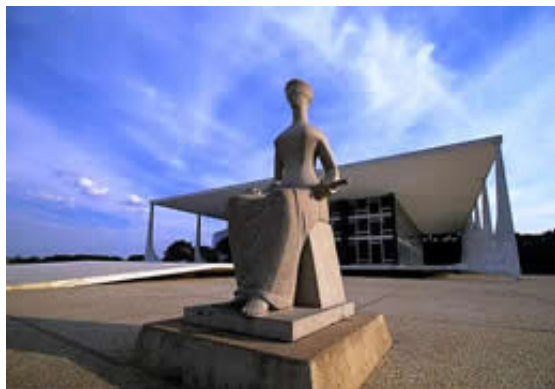
“ADI: Constituição Estadual e afastamento sindical

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra o § 7º do art. 110 da Constituição do Estado do Amazonas (‘Art. 110 - O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. [...] § 7º. O servidor público, investido em função executiva em Instituição Sindical representativa de classe, será afastado do serviço pelo tempo que durar seu mandato, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens do cargo como se em exercício estivesse, exceto promoção por merecimento’). Inicialmente, a Corte afastou preliminar de prejudicialidade da ação, porque lei estadual superveniente limitara-se a regulamentar o dispositivo atacado. No mérito, o Tribunal afirmou que o § 7º do art. 110 da Constituição estadual continuaria em vigor e o preceito questionado, quanto ao afastamento para o mandato sindical, teria o mesmo teor da norma referente aos servidores federais (Lei nº 8.112/1990). Rememorou que, no julgamento da medida cautelar, o STF teria assentado que a Constituição Estadual se afiguraria instrumento normativo hábil para assegurar aos respectivos dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo de vencimentos e vantagens. Ressaltou que, se seria legítimo à União conceder aos servidores federais licença para o desempenho de atividade sindical por lei ordinária, com mais razão os Estados-membros poderiam adotar a mesma benesse por norma constitucional. Refutou a alegação de que o Estado-membro teria ônus pelo número de servidores que possivelmente tivesse de contratar, porquanto nada impediria que o legislador estadual viesse a fixar número máximo de servidores afastados. Sublinhou que a garantia da remuneração e dos direitos inerentes ao exercício de cargo público, ao servidor afastado para atividade em função executiva em instituição sindical, teria suporte no art. 37, VI, da

CF. Destacou que sem essa prerrogativa ficaria inviável a atividade sindical por servidores públicos que dependeriam de remuneração. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. Pontuava que haveria inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em virtude de a norma questionada não ter sido proposta pelo Poder Executivo.” [ADI 510/AM](#), Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia.

Fonte: Informativo 750 – STF.

Notícias STJ*



“Direito Processual Civil. Aplicabilidade dos índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. 8/2008-STJ).

Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal. Precedente citado: REsp 1.265.580-RS, Corte Especial, DJe de

18/04/2012.” Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/03/2014. (Fonte - Informativo 542 - STJ)

Processo: [REsp 1361191/RS](#)

“Direito Administrativo e Previdenciário. Aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 aos casos de revisão de aposentadoria de servidor público.

Nos casos em que o servidor público busque a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos – e não de dez anos – entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Trata-se da aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual as ‘dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem’. A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo – tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores –, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ressalte-se, ademais, que os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social – cuja adoção não poderá ser diferenciada tão somente para efeito de aposentadoria – serão aplicáveis aos regimes de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo “no que couber”, conforme determina a redação do art. 40, § 12, da CF. Precedentes citados: AgRg no AREsp 86.525-RS, Primeira Turma, DJe de 16/05/2014; e AgRg no REsp 1.242.708-RS, Segunda Turma, DJe de 14/04/2014.” Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/05/2014. (Fonte - Informativo 542 - STJ)

Processo: [Pet 9156/RJ](#)

“Direito Processual Civil e Previdenciário. Competência para julgar pedido de pensão por morte decorrente de óbito de empregado assaltado no exercício do trabalho.

Compete à Justiça Estadual – e não à Justiça Federal – processar e julgar ação que tenha por objeto a concessão de pensão por morte decorrente de óbito de empregado ocorrido em razão de assalto sofrido durante o exercício do trabalho. Doutrina e jurisprudência firmaram compreensão de que, em regra, o deslinde dos conflitos de competência de juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, notadamente no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Na hipótese, a circunstância afirmada não denota acidente do trabalho típico ou próprio, disciplinado no caput do art. 19 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), mas acidente do trabalho atípico ou impróprio, que, por presunção legal, recebe proteção na alínea a do inciso II do art. 21 da Lei de Benefícios. Nessa hipótese, o nexo causal é presumido pela lei diante do evento, o que é compatível com o ideal de proteção ao risco social que deve permear a relação entre o segurado e a Previdência Social. Desse modo, o assalto sofrido no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho, e o direito à pensão por morte decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo juízo da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, parte final, da CF combinado com o art. 21, II, a, da Lei nº 8.213/1991.” Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28/05/2014. (Fonte - Informativo 542 - STJ)

Processo: [CC 132034/SP](#)

Súmulas STJ*

As mais novas súmulas do Superior Tribunal de Justiça já estão disponíveis para consulta na página de Súmulas Anotadas, no site do tribunal (www.stj.jus.br). Trata-se dos enunciados 511, 512 e 513.

Súmula 511

“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”.(Súmula 511, Terceira seção, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014).

Súmula 512

“A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas”. (Súmula 512, Terceira seção, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014).

Súmula 513

“A 'abolitio criminis' temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado somente até 23/10/2005”.(Súmula 513, Terceira seção, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014).

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

Notícias do CNJ*

- **Criado Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau**

[Leia mais...](#)

- **Tribunais devem fazer indicação de juízes para participar de Fórum de Alternativas Penais**

[Leia mais...](#)

- **CNJ cria campanha para conscientizar sobre benefícios do uso do PJe**

[Leia mais...](#)

Recomendação CNJ*



Recomendação 14 de 2/7/2014

Dispõe sobre a divulgação do resultado de estudos realizados para a especificação do modelo de sistema digital para implantação de Sistemas de Registro de Imóveis Eletrônico - S-REI.

[Leia mais...](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Cadastro

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro.boletim@tjpb.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Cancelamento do Serviço

Ao enviar e-mail para cancelamento.boletim@tjpb.jus.br, o cadastramento será automaticamente excluído da lista de assinantes respectiva.

Contato

Em caso de sugestões relacionadas ao Boletim de Jurisprudência-TJPB ou dúvidas sobre o serviço, envie mensagem para gpju@tjpb.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GERÊNCIA DE PESQUISA JURÍDICA

Praça João Pessoa, s/n – Centro – Anexo Administrativo, 7º andar

CEP: 58013-900 – João Pessoa – PB Tel.: (83) 3216-1815/1685 – Fax: (83)3216-1529/1624

gpju@tjpb.jus.br